

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

JOICE GRACIELE NIELSSON

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e criminologia[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka; Joice Graciele Nielsson; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-672-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito penal. 3. Processo penal e criminologia. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha

(1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra coletiva reúne um conjunto expressivo de estudos dedicados a alguns dos mais relevantes e desafiadores temas contemporâneos do Direito Penal, da Criminologia, da Política Criminal, dos Direitos Humanos e das instituições de controle e justiça. Os capítulos aqui publicados refletem a pluralidade teórica, metodológica e temática que caracteriza a pesquisa jurídica atual, abordando questões que vão desde o enfrentamento da corrupção, a proteção da integridade da prova e os limites da persecução penal, até os desafios da política criminal ambiental, da violência de gênero, da criminalidade organizada transnacional e das transformações dos sistemas de execução penal.

Todos os trabalhos que compõem esta coletânea foram apresentados e amplamente debatidos durante o XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado no Campus da Universidade de Alicante, em Alicante, Espanha, nos últimos dias do mês de maio de 2026. O evento reuniu pesquisadores, professores, estudantes e profissionais de diversas instituições brasileiras e estrangeiras, proporcionando um ambiente acadêmico privilegiado para o intercâmbio de ideias, o aprofundamento científico e a construção de reflexões críticas sobre os rumos do Direito contemporâneo.

Os estudos aqui reunidos evidenciam a maturidade das pesquisas desenvolvidas pelos autores no âmbito do Grupo de Trabalho de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, os quais enfrentam com rigor científico temas sensíveis e de grande repercussão social. Questões como a atuação preventiva do Ministério Público no combate à corrupção, a cadeia de custódia da prova oral, os desafios da ressocialização, a monitoração eletrônica, o feminicídio, a expansão do Direito Penal, os impactos da Operação Lava Jato, a proteção ambiental, a tutela dos direitos humanos, a criminalidade organizada e os fenômenos migratórios são analisados sob perspectivas críticas e inovadoras, contribuindo para o avanço do conhecimento jurídico e para o aprimoramento das instituições democráticas.

A qualidade acadêmica dos textos, associada à atualidade dos problemas investigados e à profundidade das análises apresentadas, transforma esta coletânea em importante instrumento

de consulta para pesquisadores, docentes, estudantes de graduação e pós-graduação, membros do sistema de justiça e demais profissionais interessados na compreensão dos desafios jurídicos do século XXI.

Mais do que registrar os debates travados no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, esta obra representa uma contribuição efetiva para a produção científica nacional e internacional, estimulando novas pesquisas e promovendo reflexões indispensáveis sobre os limites, possibilidades e responsabilidades no âmbito das ciências penais, diante das complexas demandas da sociedade contemporânea.

Convidamos, assim, o leitor a percorrer as páginas desta coletânea, certo de que encontrará análises qualificadas, perspectivas instigantes e importantes contribuições para o desenvolvimento do pensamento jurídico crítico e comprometido com os valores do Estado Democrático de Direito.

Alicante, primavera européia.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - Centro Universitário Dom Helder. Email: lgribeirobh@gmail.com - Telefone: (31) 9918-50791

Joice Graciele Nielsson - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Email: joice.gn@gmail.com - Telefone: 55) 9972-88761

Alexandre Naoki Nishioka - Universidade de São Paulo. Email: nishioka@usp.br - Telefones: (11) 9964-61970 ou (11) 5212-4526

POLÍTICA CRIMINAL AMBIENTAL NO BRASIL: DESAFIOS, OBSTÁCULOS E PERSPECTIVAS PARA UMA JUSTIÇA ECOLÓGICA

ENVIRONMENTAL CRIMINAL POLICY IN BRAZIL: CHALLENGES, OBSTACLES AND PERSPECTIVES FOR ECOLOGICAL JUSTICE

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro ¹
Lélio Braga Calhau ²

Resumo

O texto aborda a grave questão da indiligência quanto ao tema da tutela ambiental no Brasil. Devido a uma série de obstáculos consistentes na inefetividade e déficit estrutural das instituições, na baixa especialização dos operadores do direito, às dificuldades probatórias e barreiras processuais, à seletividade penal e desigualdade na aplicação da lei, à morosidade e ampla ocorrência de prescrição delitiva e à resistência cultural à responsabilização penal ambiental por parte daqueles que dizem o direito ao caso concreto, urge a construção de uma política criminal ambiental efetiva, democrática e ecocêntrica no Brasil. A conexão entre Justiça Ecológica e Política Criminal Ambiental no Brasil representa uma oportunidade histórica de reconfiguração das bases normativas, institucionais e culturais da proteção ambiental no país. Superar o antropocentrismo, reconhecer os direitos da natureza e construir uma política criminal que seja verdadeiramente ecológica são passos necessários para enfrentar a crise ambiental que assola o planeta. O trabalho tem essas reflexões como escopo /objetivos e emprega, quanto ao método, o caráter lógico-dedutivo que apregoa a premissa de que o ambiente precisa de socorro, a antítese de que os mecanismos de controle são falhos, e a tese-síntese de que é necessária uma nova política criminal ambiental.

Palavras-chave: Política criminal, Desafios, Obstáculos, Direito penal do ambiente, Responsabilidade ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The text addresses the serious issue of negligence regarding environmental protection in Brazil. Due to a series of obstacles consisting of the ineffectiveness and structural deficit of institutions, the low specialization of legal professionals, evidentiary difficulties and procedural barriers, selective prosecution and inequality in the application of the law, delays and widespread occurrence of statute of limitations, and cultural resistance to environmental criminal liability on the part of those who apply the law to specific cases, the construction of an effective, democratic, and ecocentric environmental criminal policy in Brazil is urgently

¹ Pós doutor pela Università Degli Studi di Messina-IT. Doutor e Mestre pela UFMG. Professor de graduação, mestrado e doutorado no Centro Universitário Dom Helder.. Promotor de Justiça em BH.

² Doutor e Mestre em Direito. Especialista em Direito Penal pela Universidade de Salamanca (Espanha). Promotor de Justiça em BH.

needed. The connection between Ecological Justice and Environmental Criminal Policy in Brazil represents a historic opportunity to reconfigure the normative, institutional, and cultural foundations of environmental protection in the country. Overcoming anthropocentrism, recognizing the rights of nature, and building a truly ecological criminal policy are necessary steps to confront the environmental crisis plaguing the planet. This work has these reflections as its scope/objectives and employs, in terms of method, a logical-deductive approach that advocates the premise that the environment needs help, the antithesis that control mechanisms are flawed, and the thesis-synthesis that a new environmental criminal policy is necessary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal policy, Challenges, Obstacles, Environmental criminal law, Environmental liability

1. INTRODUÇÃO

A proteção penal do meio ambiente no Brasil representa, nas últimas décadas, uma preocupação crescente diante do avanço incontrolável da degradação da natureza, da intensificação dos eventos climáticos extremos e da amplificação das desigualdades socioambientais.

A construção de uma política criminal ambiental efetiva tornou-se imperativa frente à urgência da crise ecológica e à insuficiência das ferramentas jurídicas tradicionais na contenção de danos ambientais de grande escala. Hoje, aponta-se que a cada 400 crimes ambientais, só um termina em prisão no Brasil (JP NEWS, 2024).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, inaugurou um novo paradigma de tutela ambiental ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e bem jurídico de titularidade difusa, cuja proteção exige a adoção de medidas de natureza civil, administrativa e, especialmente, penal. Desde então, a política criminal ambiental brasileira passou por um processo de consolidação normativa, com destaque para a promulgação da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que buscou conferir maior efetividade ao sistema repressivo ambiental.

No entanto, mais de duas décadas após a entrada em vigor dessa legislação, a realidade demonstra que os avanços obtidos foram insuficientes para garantir uma proteção ambiental efetiva. Há casos de atos ambientais gravíssimos, que não possuem tipos penais específicos, como o tráfico de animais e punições desproporcionais na mesma Lei Federal 9.605/98 contra o pequeno infrator ambiental (Ribeiro; Calhau, 2020).

A persistência de altos índices de desmatamento (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2026), a recorrência de grandes desastres ambientais – como os ocorridos em Mariana (2015) e Brumadinho (2019) – e o agravamento das mudanças climáticas colocam em xeque a capacidade da política criminal ambiental de prevenir, reprimir e reparar os danos ambientais no estágio em que se encontra.

Essa conjuntura evidencia a necessidade de um olhar crítico e multidimensional sobre os limites e potencialidades do direito penal ambiental no Brasil. O desafio que se impõe é duplo: por um lado, superar a inércia e a inefetividade históricas do sistema de justiça criminal ambiental; por outro, evitar os riscos de um expansionismo penal desmedido, que pode comprometer garantias fundamentais sem efetividade real na proteção dos bens jurídicos ambientais.

Neste sentido, o presente artigo busca realizar uma análise da política criminal ambiental no Brasil, com foco em sua estrutura normativa, nos desafios institucionais, nas deficiências processuais e na chamada justiça ecológica.

A escolha por uma abordagem interdisciplinar justifica-se pela complexidade do tema, que exige a articulação entre o direito penal, o direito ambiental, a criminologia e as ciências ambientais e agrárias.

Ao longo deste trabalho, pretende-se demonstrar que a política criminal ambiental no Brasil carece de uma reconfiguração, que combine rigor normativo com efetividade processual, e uma real proteção ambiental com garantia de direitos fundamentais.

Hoje, há uma punição muito maior para o pequeno infrator, eventual, como um idoso flagrado na posse de um papagaio de cinquenta anos de idade, do que uma repressão adequada e proporcional ao grande destruidor ambiental, como o traficante de animais silvestres, o qual nem possui um tipo penal específico para controlar a sua ação de “empresário da devastação ambiental”. Isso deve ser corrigido pelo sistema a fim de que a punição seja adequada, eficiente e proporcional para os casos de maior impacto. Perde-se, atualmente, muita energia com pequenos infratores, quando a prioridade deveria recair na repressão àqueles que causam maior devastação ambiental.

O futuro da justiça penal ambiental brasileira depende, em grande medida, da capacidade do Estado e da sociedade civil de enfrentar os desafios aqui propostos com coragem, inovação e compromisso com a justiça ecológica.

A construção de uma política criminal ambiental efetiva, democrática e ecocêntrica no Brasil exige um processo profundo de transformação institucional, normativa, cultural e social. A crise ambiental e climática global, os compromissos internacionais assumidos pelo país e a evidente incapacidade do sistema de justiça criminal de conter a escalada de degradação ambiental impõem um novo paradigma de atuação estatal.

Com o objetivo, portanto, de sugerir mecanismos de uma maior efetividade nas leis penais com o escopo de combate ao verdadeiro inimigo do ambiente, o texto apresenta, sob os mantos do método lógico-dedutivo, a premissa de que o ambiente precisa de socorro, a antítese de que os mecanismos de controle são falhos, e a tese-síntese de que é necessária uma nova política criminal ambiental.

2. FUNDAMENTOS DA POLÍTICA CRIMINAL AMBIENTAL NO BRASIL

A formulação da política criminal ambiental no Brasil está diretamente vinculada a um conjunto de fundamentos constitucionais, legais, dogmáticos e internacionais que definem os contornos da atuação penal frente aos crimes ambientais.

Mas, o que é, então, a Política Criminal? Segundo Zipf (2018, p. 26), a Política Criminal pode definir-se brevemente como “a obtenção e a realização de critérios diretivos no âmbito da Justiça Criminal”.¹

Ainda para Zipf (2018, p. 43-44), a política criminal se distingue essencialmente da dogmática jurídico-penal, pois se estende além do direito vigente e de sua aplicação, e da criminologia, na medida em que avalia e estabelece prioridades que não derivam apenas da análise de resultados empíricos. Disso se depreende o perfil da política criminal como uma ciência independente no âmbito da justiça criminal.

E, nesse contexto, Strano (2023, p. 213) adverte para a necessidade de se inserir os parâmetros democráticos dentro de um programa de política criminal:

A política pública criminal deve possuir um lastro democrático. Em regra, este é associado às liberdades civis, como um imperativo de contenção do Estado em matéria punitiva. Contudo, políticas criminais também geram impactos em relação aos direitos sociais, especialmente no que tange às diversas dimensões da desigualdade social. Políticas públicas e a Política Criminal não foge à regra - que gerem desigualdade de maneira desmedida e irracional contrariam a própria essência do termo e deveriam ser reputadas inconstitucionais ou ilegais. Enfim, políticas criminais devem ser consideradas políticas de Estado, dotadas, portanto, de regularidade e isoladas, na medida do possível, da conjuntura eleitoral. Nesse aspecto, é necessário revigorar o papel dos Conselhos de Política Criminal, a fim de que adquiram autonomia e sejam os responsáveis pelo controle do investimento estatal nas agências punitivas, estabelecendo parâmetros para que a política criminal incida apenas em casos excepcionais. Para a construção desses parâmetros, devem ser adotados métodos avaliativos, assim como estudos de política criminal comparada, ainda incipientes na literatura criminológica.

Ou seja, a Política Criminal é o estudo e o conjunto de decisões que o Estado realiza, e que devem ser objeto de estudos científicos preliminares, e que através de decisões racionais, e condizentes com o Estado Democrático de Direito, comporão as ações que o Estado deverá patrocinar para o efetivo controle dos crimes de um determinado país.

Infelizmente, o que se vê na prática é que esses estudos prévios científicos não são realizados, ou quando o são, não recebem apoio financeiro do Estado e tempo adequado para

¹ No original: “La Política criminal puede definirse brevemente como obtención y realización de criterios directivos en el ámbito de la justicia criminal”.

que sejam submetidos a amplo debate social. Em muitos casos, leis penais são aprovadas sem estudos aprofundados, e como reação a fatos criminosos de grande repercussão social, o que prejudica a efetividade da medida legislativa que busca projetar uma nova realidade social.

Na área ambiental, o problema é o mesmo. Enquanto o tráfico de animais, um crime grave, segue por anos sem ser tipificado no Brasil, pune-se o pequeno infrator contra a fauna de forma severa e com condutas que, em muitos casos, desafiam o bom senso e a razoabilidade no uso da sanção criminal (Ribeiro, Calhau, 2020). No mesmo sentido vem a crítica de Cristófar (2017), de que a Lei Federal 9.605/98 se afasta da proporcionalidade, porquanto, apesar de perseguir um objetivo legítimo (proteção da vida, condigna, através da manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida), não possui estrutura, nem carga punitiva para alcançar o fim visado.

É certo dizer que nem sempre a política criminal ambiental foi objeto de preocupação efetiva do legislador constitucional. Até o advento da Constituição Federal, de 1988, normas criminais ambientais esparsas estavam presentes em nosso ordenamento, mas sem a sistematização que o tema demandava em sede constitucional.

Alerta Costa (2025, p. 17) que a proteção ao meio ambiente tem sido objeto de preocupação autônoma da sociedade e do direito há mais de sessenta anos, sempre envolta por diversos desafios. Se, inicialmente, havia profunda descrença na relação de causalidade entre o atuar humano e as grandes mudanças no Planeta, hoje os desastres frequentes não permitem mais tergiversações e impõem a necessidade urgente de mudanças nas bases dos modelos econômicos.

A própria expectativa da sociedade de que a ciência traria mudanças positivas nos últimos duzentos anos foi quebrada, pois, se, com o avanço da ciência, esses ganhos ocorreram, apenas parte da sociedade se apropriou desses benefícios e o meio ambiente foi uma das principais vítimas desse sentimento de desilusão.

Nesse contexto, para Roque (2021), muita gente está deixando de acreditar nos pactos que fizeram o mundo funcionar até aqui. Esses acordos uniram a ciência e a política, num casamento que rendeu frutos. É o caso de tantas descobertas e invenções que melhoraram nosso cotidiano. Além disso, as novas tecnologias prometiam um futuro melhor. A partir das expectativas criadas, construíam-se projetos. A sensação de pertencimento a um mundo comum nos dava certa segurança. O avanço científico e tecnológico fortalecia a confiança de que as dificuldades que restassem seriam resolvidas com o passar do tempo. Hoje, essa confiança está se desfazendo. As pessoas começaram, então, a se reunir em pequenos grupos, e esses grupos

passaram a funcionar como mundos separados. Como se cada um vivesse em seu próprio planeta.

Esse contexto nos traz desafios maiores e mais complexos, tendo em vista que a proteção do meio ambiente passou a ser alvo de desinformação e teorias da conspiração, as quais se espalham pelas redes sociais com extrema rapidez e destoadas de nenhuma comprovação científica de que nada que alardeiam.

Grandes infratores ambientais se aproveitam dessa situação, e quando são descobertos, procuram tumultuar locais de crimes ambientais, em muitos casos, jogando a população contra os agentes do Estado, como fiscais do IBAMA, policiais ambientais, representantes do Ministério Público etc, alegando que essas pessoas são contra o direito da população de ter um trabalho, como em um garimpo ilegal (GLOBO, 2019), ou de que a natureza existe para ser explorada a qualquer custo, espalhando inverdades e procurando confundir as pessoas com temas como o desemprego, religião e até soberania nacional.

A Constituição Federal de 1988 representa o marco normativo fundamental da proteção penal ambiental no Brasil. Em seu artigo 225, a Carta Magna estabelece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, sem página).

O parágrafo 3º do mesmo artigo prevê expressamente a responsabilização penal tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, inovando ao romper com o dogma da intranscendência da pena e permitir a punição de entes coletivos. Além disso, outros dispositivos constitucionais reforçam os fundamentos da política criminal ambiental, como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII e art. 170, III), e os deveres internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da proteção ambiental global.

Vê-se que a política criminal ambiental brasileira está orientada por um conjunto de princípios que balizam a atuação legislativa, jurisdicional e administrativa. Todavia, os limites e os parâmetros para se definir quando a Política Criminal pode intervir, ou não, são tênues e, epistemologicamente, confusos, indeterminados e não atendem os padrões de segurança jurídica esperados no Estado Democrático de Direito.

Para Santiago (2015, p. 44), os desafios já surgiram na decisão do Legislativo sobre quais seriam os limites da proteção penal no tocante ao meio ambiente:

Aquela que comumente é a primeira grande polêmica do Direito Penal Ambiental, se o Direito Penal deve ou não proteger o ambiente, reflete, especialmente, no plano legislativo, a discussão se existe contradição entre o crescimento econômico e a proteção do meio ambiente, o que se manifestou de forma particularmente evidente durante os debates parlamentares de Lei de Crimes Ambientais brasileira, conforme se verificará adiante. A proteção oferecida pela lei foi, finalmente, muito menor do que pretendiam alguns parlamentares, ainda que reconhecendo que faziam concessões em nome de um desenvolvimento sustentável, assim como outros, que não queriam as restrições da lei, também as aceitaram sob o mesmo discurso, de um desenvolvimento sustentável, recorrendo os dois pólos à fórmula de acomodação.

Além disso, a crescente mobilização da sociedade civil, por meio de ONGs ambientais, movimentos sociais e ativistas têm pressionado por maior rigor na aplicação da lei penal ambiental e maior responsabilização dos grandes agentes poluidores.

A análise dos fundamentos da política criminal ambiental brasileira revela uma base normativa sólida, ainda que carente de efetividade prática. Os princípios constitucionais, a legislação ordinária, os tratados internacionais e as orientações jurisprudenciais oferecem um arcabouço jurídico capaz de enfrentar os desafios da degradação ambiental.

Contudo, a distância entre a norma e a realidade exige reformas institucionais, fortalecimento da atuação estatal e uma mudança cultural na forma como o direito penal se relaciona com a proteção ambiental.

Além disso, a política criminal ambiental no Brasil não pode ser analisada isoladamente; é o reflexo legal da transição para a sociedade de risco. O Direito Penal, tradicionalmente concebido para proteger bens jurídicos individuais e tangíveis, é desafiado a proteger um bem jurídico difuso, transgeracional e de propriedade coletiva: o meio ambiente ecologicamente equilibrado (Artigo 225, Constituição Federal de 1988).

3. OBSTÁCULOS À REPRESSÃO PENAL AMBIENTAL

A análise da política criminal ambiental no Brasil exige, necessariamente, o reconhecimento de suas severas limitações estruturais, institucionais, dogmáticas e culturais. Embora o país disponha de uma legislação específica para os crimes ambientais (Lei 9.605/1998) e de dispositivos constitucionais que legitimam a atuação penal na tutela do meio ambiente (artigo 225, da CF), a efetividade do sistema de repressão ambiental permanece notoriamente insatisfatória.

Nesta seção, serão examinadas as principais barreiras à aplicação eficaz do direito penal ambiental brasileiro, com destaque para os seguintes aspectos: inefetividade institucional, baixa especialização dos operadores do direito, dificuldades probatórias, seletividade penal,

morosidade processual, fragilidade das sanções e resistência cultural à responsabilização penal ambiental.

3.1 Inefetividade institucional e déficit estrutural

Um dos principais entraves à efetividade da repressão penal ambiental no Brasil é a precariedade das instituições responsáveis pela persecução penal de crimes ambientais.

Em muitas unidades da Federação, inexistem Delegacias de Polícia Especializadas em Crimes Ambientais, a estrutura de Promotorias Ambientais é insuficiente para atender à complexidade das demandas e, também, são raras as situações de varas especializadas no julgamento desses casos. Embora muitos políticos defendam a prioridade da defesa do meio ambiente, na prática, a estrutura administrativa é incapaz em atender as demandas de uma proteção efetiva e consistente.

Dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) revelam que menos de 30% das comarcas brasileiras possuem Promotorias com atuação específica na área ambiental. Além disso, os órgãos de fiscalização administrativa, como o IBAMA e os órgãos ambientais estaduais, enfrentam sucessivos cortes orçamentários e déficits de pessoal.

A carência de peritos ambientais especializados é outro obstáculo crítico, uma vez que a produção de prova pericial é fundamental para a comprovação do dano ambiental, a individualização da conduta e a quantificação dos impactos ecológicos.

3.2 Baixa especialização dos operadores do direito

A ausência de formação técnica adequada dos juízes, promotores, defensores públicos e advogados que atuam na área penal ambiental compromete a qualidade das decisões judiciais.

O desconhecimento de conceitos fundamentais como ciclo hidrológico, capacidade de suporte ambiental, valoração de serviços ecossistêmicos e indicadores de impacto ambiental conduz a erros interpretativos e a sentenças que não refletem a gravidade dos crimes ambientais.

A insuficiência de cursos de capacitação e atualização sobre direito penal ambiental nas escolas da Magistratura e do Ministério Público agrava esse cenário. Para se proteger o meio ambiente de forma adequada não basta o estudo das leis; é preciso buscar uma visão transdisciplinar sobre os problemas apresentados.

Infelizmente, para muitos juízes e representantes do Ministério Público a resolução dos casos concretos não passa por um mínimo de senso crítico. Basta procurar por um princípio

dogmático ou um jugado para dar cabo a processos a pretexto de que uma resposta legalizada e formal foi dada; todavia, em muitos casos, não a decisão não está lastreada de justiça no caso concreto.

3.3 Dificuldades probatórias e barreiras processuais

A produção de prova nos crimes ambientais apresenta particularidades que dificultam a obtenção de condenações e que estão interligadas de forma íntima com o problema da falta de estrutura dos órgãos ambientais.

As principais dificuldades incluem: complexidade na demonstração do nexo causal entre a conduta do agente e o dano ambiental; necessidade de perícias multidisciplinares (geologia, hidrologia, biologia, etc.); dificuldade de quantificar o dano em termos monetários e ecológicos; inexistência de bancos de dados integrados para consulta de antecedentes ambientais de pessoas físicas e jurídicas, entre outros problemas.

A falta de estrutura mínima adequada da maioria dos órgãos ambientais estaduais brasileiros é conhecida por todos. Os poucos servidores ambientais vão se aposentando ou pedindo demissão para assumir outros cargos públicos e as ações de fiscalização seguem numa velocidade, que, em muitos casos, termina em prescrição. É um problema de mais de duas décadas (METRÓPOLIS, 2021), que se agravou em uma Administração ou outra, mas que é comum a diferentes governos.

Além disso, a lentidão no processamento das ações penais ambientais faz com que grande parte dos delitos prescrevam antes de julgamento definitivo, sobretudo em casos de crimes de menor potencial ofensivo.

3.4 Seletividade penal e desigualdade na aplicação da lei

A seletividade penal é um fenômeno amplamente identificado na literatura criminológica e manifesta-se de forma aguda na política criminal ambiental.

Pequenos agricultores, catadores de produtos florestais e comunidades tradicionais frequentemente são alvos preferenciais da repressão penal, enquanto grandes agentes econômicos responsáveis por desmatamentos em larga escala, poluição industrial e degradação de biomas muitas vezes escapam da responsabilização criminal.

Essa seletividade reflete a assimetria de poder entre os diversos atores envolvidos, a influência do lobby econômico sobre as instituições do sistema de justiça e a ausência de uma cultura jurídica voltada à efetiva responsabilização de grandes poluidores.

Há uma falsa percepção de que, como grande parte dos crimes da Lei Federal 9.605/98 tramitam no Juizado Especial Criminal, com idoneidade para benefícios despenalizadores como o Acordo de não Persecução Penal (ANPP), transação penal e a suspensão condicional do processo, tais delitos não gerariam uma prognose de punição, porquanto de menor de gravidade

Nesse sentido, e aprofundando a discussão da seletividade penal ambiental, expõe Bragança (2023, s. p):

[...] Crimes contra a fauna com menor alcance e desmatamentos menores em áreas privadas encontram-se nessa categoria. Por outro lado, os processos mais gravosos, associados a outras tipologias delitivas, que operam valendo-se de mecanismos para ocultação dos efetivos responsáveis pelas atividades danosas, ficam fora do alcance do Direito Penal, porquanto, para que esse universo seja enxergado, ele requer um olhar investigativo e acusatório diferenciado, que a informalidade e celeridade dos trâmites de Juizados Especiais não permite desenvolver. Assim, os pequenos são enxergados e punidos, enquanto os grandes não apenas passam ao largo do Sistema de Justiça, como são por vezes enaltecidos pelas sociedades locais como grandes empreendedores, pioneiros, mantenedores das economias regionais.

Interessante destacar que a reflexão final exposta, no sentido da invisibilidade social de certos, e graves, delitos.

3.5 Morosidade e prescrição delitiva

A morosidade da justiça criminal ambiental no Brasil é um dos fatores que mais contribuem para a impunidade. A inexistência de prazos processuais diferenciados para os crimes ambientais, aliada à sobrecarga das varas criminais comuns, prolonga excessivamente o trâmite das ações penais.

Essa lentidão favorece a ocorrência da prescrição, tornando-se um fator estrutural de ineficácia da política criminal ambiental, mormente em face das penas serem, em geral, menores. A prescrição dos crimes ambientais é particularmente grave, pois impede a concretização de medidas reparatórias, além de comprometer a função preventiva e simbólica do direito penal.

3.6 Resistência cultural à responsabilização penal ambiental

Aspecto não menos relevante é a resistência cultural de parte dos operadores do direito e da sociedade em reconhecer a gravidade dos crimes ambientais como ameaças reais à coletividade e às gerações futuras.

Muitos magistrados e membros do Ministério Público ainda tratam os crimes ambientais como delitos de menor importância, aplicando sanções meramente simbólicas ou arquivando inquéritos por ausência de interesse público relevante.

Essa postura revela a necessidade de uma mudança paradigmática, que incorpore os princípios da justiça ecológica e reconheça o meio ambiente como sujeito de tutela penal prioritária.

A análise dos limites da repressão penal ambiental no Brasil evidencia um cenário de inefetividade estrutural, permeado por problemas institucionais, processuais e culturais. A superação desses obstáculos exige reformas profundas, que envolvam desde o fortalecimento das instituições de controle até a revisão da legislação penal ambiental, passando pela capacitação dos operadores do direito e pela construção de uma nova cultura jurídica orientada à justiça ambiental.

A conexão entre Justiça Ecológica e Política Criminal Ambiental no Brasil representa uma oportunidade histórica de reconfiguração das bases normativas, institucionais e culturais da proteção ambiental no país. Superar o antropocentrismo, reconhecer os direitos da natureza e construir uma política criminal que seja verdadeiramente ecológica são passos necessários para enfrentar a crise ambiental que assola o planeta.

No contexto brasileiro, com suas peculiaridades sociais, políticas e ecológicas, a adoção de uma política criminal ambiental ecológica não é apenas um imperativo jurídico, mas um compromisso ético com as gerações futuras e com a própria manutenção da vida na Terra.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como destacado, a construção de uma política criminal ambiental efetiva, democrática e ecocêntrica no Brasil exige um processo profundo de transformação institucional, normativa, cultural e social. A crise ambiental e climática global, os compromissos internacionais assumidos pelo país e a evidente incapacidade do sistema de justiça criminal de conter a escalada de degradação ambiental impõem um novo paradigma de atuação estatal.

Em primeiro lugar, é necessário reconhecer que o modelo tradicional de justiça penal ambiental, fundado em uma lógica essencialmente retributiva, antropocêntrica e individualista,

está esgotado. As respostas penais convencionais têm se mostrado insuficientes para produzir efeitos preventivos e restaurativos. O predomínio de penas alternativas pouco significativas, a baixa efetividade na execução das sanções e a permanência de índices alarmantes de reincidência institucionalizada em crimes ambientais indicam que o Direito Penal, em sua configuração atual, fracassou em seu propósito de tutela eficiente dos bens jurídicos ecológicos.

A adoção de um paradigma ecocêntrico na política criminal ambiental significa, portanto, a incorporação de novas perspectivas teóricas e práticas. Isso envolve, necessariamente, a superação do antropocentrismo jurídico que historicamente orientou a formulação das normas penais ambientais brasileiras. A partir das contribuições da Justiça Ambiental, deve-se reconhecer o meio ambiente como sujeito de direitos, com valor intrínseco e não apenas como objeto de proteção indireta para benefício humano.

Além disso, a implementação de mecanismos de justiça restaurativa ambiental deve ocupar papel central nessa nova política criminal. A experiência internacional demonstra que a mediação, as conferências comunitárias, os acordos de reparação ecológica e os círculos de diálogo restaurativo são ferramentas capazes de proporcionar a recomposição efetiva dos danos ambientais, a responsabilização consciente dos infratores e o fortalecimento do controle social. Todavia, como se espera ter ficado bastante assentado no texto, meras e simbólicas medidas despenalizadoras, normalmente desprovidas de grandes encargos e de proteção ambiental eficiente, alimentam a impunidade e arruinam respostas penais adequadas e aguardadas pela sociedade em prol do ambiente.

Do ponto de vista institucional, urge a criação de estruturas permanentes e especializadas para a persecução penal ambiental. Isso inclui a ampliação das Varas Ambientais, a implantação de Delegacias Especializadas em Crimes Ambientais, a estruturação de Núcleos de Perícia Ambiental multidisciplinares e a criação de um Sistema Nacional de Inteligência Ambiental.

Outro aspecto fundamental é a consolidação de uma cultura jurídica ambiental. É imprescindível que os operadores do direito – juízes, promotores, defensores públicos, advogados e policiais – recebam formação específica e continuada sobre direito penal ambiental, criminologia verde e justiça climática. As escolas da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública devem incorporar essas temáticas em seus currículos de formação inicial e continuada.

No plano legislativo, urge a criação de mecanismos processuais mais ágeis, com o objetivo de reduzir a morosidade e evitar a prescrição, que historicamente têm favorecido a impunidade dos grandes agentes degradadores.

Do ponto de vista internacional, o Brasil deve reafirmar seu compromisso com os tratados e convenções globais de proteção ambiental. Isso implica a internalização das normas internacionais em matéria de direitos humanos ambientais e o fortalecimento da cooperação jurídica internacional no combate aos crimes ambientais transnacionais. A efetiva integração do Brasil a redes globais de enforcement ambiental pode representar um importante avanço no enfrentamento da criminalidade ecológica de grande escala.

Urge recordar que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais voltados à mitigação da crise climática, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris. Estes instrumentos impõem ao país metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, preservação de florestas e incentivo à transição para uma economia de baixo carbono.

O descumprimento dessas obrigações expõe o Brasil a sanções no âmbito internacional e reforça a necessidade de fortalecimento interno da política criminal ambiental, sobretudo em relação a crimes que impactam diretamente as metas climáticas, como o desmatamento ilegal na Amazônia Legal.

Além disso, é necessário reconhecer a centralidade da participação social na formulação, implementação e fiscalização da política criminal ambiental. O protagonismo das comunidades tradicionais, dos povos indígenas, das organizações não governamentais e dos movimentos sociais deve ser garantido e incentivado. A democratização da política criminal ambiental é condição essencial para a construção de uma justiça verdadeiramente ecológica e intergeracional.

A transformação da política criminal ambiental brasileira exige, pois, uma mudança de mentalidade: é preciso abandonar a visão utilitarista da natureza como mera fonte de recursos econômicos e adotar uma concepção que valorize a integridade dos ecossistemas, a dignidade das comunidades afetadas e os direitos das gerações futuras.

A tarefa é desafiadora, mas inadiável. A crise ambiental não é uma ameaça futura: ela já está em curso e exige respostas urgentes. O Direito Penal Ambiental brasileiro tem um papel estratégico nessa transformação, desde que reformulado com coragem política, rigor técnico e compromisso ético com a defesa do meio ambiente como direito fundamental universal.

REFERÊNCIAS

BRAGANÇA, Ana Carolina Haliuc. **Criminalidade ambiental na Amazônia: seletividade consciente do Direito Penal Ambiental**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/criminalidade-ambiental-na-amazonia-seletividade-consciente-do-direito-penal-ambiental>. Acesso em: 14 jan 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

_____. **Código Penal**. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jun 2025.

_____. **Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 20 jun 2025.

CARVALHO, Ivan Lira de. **Proteção Penal do Ambiente: Eficácia, Efetividade e Eficiência do Conjunto Normativo**. Tese de Doutorado apresentada na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2006.

CRISTÓFORO, Pablo Gran. **Lei de Crimes Ambientais: além e aquém da justa medida**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017.

DAS NEVES, Sheilla Maria das Graça Coitinho. **Tutela Penal do Meio Ambiente: legitimidade à luz da teoria funcionalista de Claus Roxin**. Curitiba, Juruá, 2019.

FALAVIGNO, Chiavelli (org). **Proteção Penal Ambiental: Lei nº 9.605, responsabilidade penal da pessoa jurídica e compliance ESG**. Londrina, Thoth, 2025.

GLOBO. **Garimpo, cobiça e pobreza: extração de ouro em reserva indígena deixa rastro de destruição**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/garimpo-cobica-pobreza-extracao-de-ouro-em-reserva-indigena-deixa-rastro-de-destruicao-23853666>. Acesso em 31 jul 2025.

JP NEWS. **Impunidade:** a cada 400 Crimes ambientais só um termina em prisão no Brasil. Com processos lentos e fiscalização insuficiente, desmatamento e garimpo ilegal avançam; especialistas apontam soluções para um combate mais eficaz. Disponível em: https://jovempan.com.br/noticias/sustentabilidade/_trashed-1145.html. Acesso em: 15 jun 2025.

LISZT, Franz Von. Tratado de direito penal. Tradução de José Higino Duarte Pereira. Editora Russel: Campinas, 2003.

METRÓPOLIS. **Ibama perdeu 58,7% dos servidores em 20 anos, e tem o menor quadro desde 2001.** Disponível na internet: <https://www.metropoles.com/brasil/ibama-perdeu-587-dos-servidores-em-20-anos-e-tem-o-menor-quadro-desde-2001>. Acesso em: 13 jan 2026.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **O Brasil perdeu 111,7 milhões de hectares de áreas naturais em 40 anos, aponta Mapbiomas.** Disponível em: <https://www.oc.eco.br/brasil-perdeu-1117-milhoes-de-hectares-de-areas-naturais-em-40-anos-aponta-mapbiomas/>. Acesso em: 13.01.26.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; CALHAU, Lélío Braga. Criminologia Verde, Abuso Animal e Tráfico no Brasil: Regulação Penal Deficiente na Proteção Penal Deficiente na Proteção Efetiva do Meio Ambiente. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 2, p. 01–16, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2020.v6i2.7059. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/7059>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ROQUE, Tatiana. **O dia em que voltamos de Marte:** uma história da ciência e do poder com pistas para um novo presente. São Paulo, Planeta, 2021.

SANTIAGO, Alex Fernandes. **Fundamentos de Direito Penal Ambiental.** Belo Horizonte, Del Rey, 2015.

STRANO, Rafael F. **Política Pública Criminal.** São Paulo, Tirant lo Blanch, 2023.

SUMAÚMA. **Prefeito garimpeiro convoca a população a resistir**. Disponível na internet: <https://sumauma.com/prefeito-garimpeiro-convoca-a-populacao-a-resistir/>. Acesso em: 31 jul 2025.

ZIPF, Heinz. **Introducción a la Política Criminal**. Santiago: Ediciones Olejnik, 2018.